AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.307-B, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS nº 107/2000
OFÍCIO nº 2.035/2004 – SF

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 9040/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 29/03/19, para inclusão de apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projeto apensado: 9040/17

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Projeto apensado: 1108/19

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º São os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO VENCEDOR

Vejo-me obrigado a discordar tanto do relatório do nobre colega, Deputado Manato, apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, assim como da proposição mesma, pelas razões que passo a desenvolver.

O nobre autor da proposição, senador Mozarildo Cavalcanti, justificou a medida argumentando que a proposta complementa o disposto no art. 230, § 2º da Constituição Federal, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de 65 anos, procurando beneficiar idosos para que realizem viagem de lazer ou para buscar atendimento médico especializado no exterior.

Segundo o autor, a aprovação do presente projeto não constituiria decréscimo significativo na arrecadação da receita da União e que, com a campanha em favor do idoso, desenvolvida pela CNBB, em 2005, a proposta se insere como mais um instrumento de proteção aos idosos.

O relator defende que além das garantias recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico para a proteção integral do idoso restam algumas medidas legislativas que devem lhes assegurar “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, como dispõe o art. 2º do Estatuto do Idoso. Apresenta argumentos do próprio Estatuto: “assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (art. 10); o direito à liberdade, a “faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços

comunitários, ressalvadas as restrições legais" (art. 10, I); "a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares" (art. 39).

Lembramos que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, e, após 6 anos de tramitação, aprovou também a Lei n º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Ora, mesmo que muito tempo houvesse passado é necessário lembrar quão difícil foi o "contrato social" negociado para assegurar a amplitude do que ficou definido como direito dos idosos e o instrumento legal "Estatuto", como melhor instrumento legal para a consolidação desses direitos da pessoa idosa.

Ressalte-se que, os valores cobrados como taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem não são suficientes para estimular ou reprimir qualquer cidadão que decida viajar ou não para o exterior e, além disso, quem faz turismo no exterior não parece ter a necessidade deste tipo de benefício proposto pelo projeto em tela.

Por conseguinte, manifesto-me pela rejeição do parecer do Relator, e portanto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.307, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2006.

Deputado DR. ROSINHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.307/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Dr. Rosinha, contra o voto do Deputado Manato, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Durval

Orlato, João Batista, Laura Carneiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANATO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, que dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Após regular tramitação no Senado Federal, o PLS n. 107/2000, que nesta Casa tramita como PL n. 4.307/2004, vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À Comissão de Seguridade Social e Família cumpre oferecer o primeiro parecer de mérito sobre a proposição. Em seguida a Comissão de Finanças e Tributação deverá pronunciar-se sobre o mérito e, em caráter terminativo, sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto ao mérito e, também em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, tudo conforme os arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, I, a, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, f, combinado com o art. 132, IV, RICD). Quanto ao tema, vê-se que se ajusta aos limites da competência da Comissão de Seguridade Social e Família, por cuidar da assistência aos idosos (art. 32, RICD).

O ilustre Senador Efraim Morais, em seu relatório à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (Parecer n. 386, de 2003), assim expõe e decide a matéria:

> *"Na justificação ao projeto, o autor argumenta que a proposta complementa o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos, pois procura beneficiar* idosos de poucas posses, seja para que realizem o sonho – por vezes de toda uma vida – de uma viagem de lazer, seja pela necessidade de buscar no exterior um atendimento

médico especializado.

(...)

A aprovação do projeto no sentido de isentar da taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem os maiores de sessenta e cinco anos de idade não constituirá um decréscimo relevante na arrecadação da receita da União.

E em consonância com a campanha em favor do idoso, desenvolvida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a proposta se insere como instrumento de proteção a esse grupo social responsável pela condução de 20% dos lares brasileiros, formado por mais de 14 milhões de pessoas. Ademais, 'a velhice é uma dádiva divina e um homem não pode encerrá-la em situação de sofrimento. Daí a necessidade de absoluta solidariedade para com os velhos', afirmava em sessão plenária o Presidente desta Casa, durante homenagem à CNBB, pelo transcurso da Campanha da Fraternidade de 2003.

De tal forma, vê-se que o autor do Projeto pretende na forma estabelecida por essa proposição assegurar importante conquista ao direito social do idoso, antevendo o alargamento da conscientização de que à família, à sociedade e ao Estado cabem mais que o amparo social dos idosos.

Por outro lado a proposta, em nenhum momento, fere o que dispõe a Lei n. 8.842, de 1994. (...)

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n. 107, de 2000."

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nesta oportunidade, opinar sobre o mérito da matéria. Estamos em que a gratuidade das taxas de emissão de passaporte e demais documentos de viagem para pessoas com mais de sessenta e cinco anos é uma medida acertada, que se harmoniza com o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Como bem percebeu o Senador Mozarildo Cavalcanti, autor da proposição, além das garantias recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico para a proteção integral das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, ainda restam algumas medidas legislativas que devem lhes assegurar "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", como dispõe o art. 2º do Estatuto.

Este, que é a Carta de Direitos dos Idosos, define ser

"obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º).

Entre as obrigações do Estado e da sociedade, está definida aquela de "assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis" (art. 4º). Sabe-se que o direito à liberdade compreende, entre outros aspectos, "a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais" (art. 4º, I). Para tanto, o Estatuto do Idoso estabelece que "aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares" (art. 39).

A proposição em exame reforça a percepção de que é importante valorizar os idosos na sociedade, e sobretudo apoiá-los no desenvolvimento de suas potencialidades – próprias de um momento da vida em que há muito a compartilhar entre as gerações.

A sábia decisão de isentá-los de taxas para a emissão de documentos de viagens internacionais vem ao encontro desse melhor relacionamento com os idosos, e do reconhecimento do valor de suas experiências e de suas histórias de vidas. Neste sentido, é inegável o valor que as viagens internacionais passam a ter.

A isenção das despesas com documentos de viagens pode tornar viáveis experiências únicas de pessoas com mais de sessenta anos, sejam de conteúdo turístico, educacional, sentimental ou familiar, como exemplos. Na verdade, o que importa é que a sociedade demonstre, através de medidas como esta, o respeito pelas pessoas idosas e a clara intenção de proporcionar-lhes uma *maior idade* mais digna.

Feitas estas considerações, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.307, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado MANATO

PROJETO DE LEI N.º 9.040, DE 2017

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4307/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os maiores de 60 (sessenta) anos isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa complementa o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos, a fim de beneficiar idosos de poucas posses, seja para que realizem o sonho – por vezes de toda uma vida – de uma viagem de lazer, seja pela necessidade de buscar no exterior atendimento médico especializado.

Além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, a medida ora proposta encontra recepção na legislação infraconstitucional dentro do arcabouço jurídico pátrio, mais especificamente na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional do idoso e tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Além disso, a aprovação desta proposta muito contribuirá para complementar o programa Viaja Mais Melhor Idade criado pelo Ministério do Turismo a fim de facilitar a inclusão no mercado de viagens das pessoas com mais de 60 anos, aposentados e pensionistas, através de descontos, condições especiais e serviços personalizados proporcionaram a esse público a chance usufruírem dos benefícios da atividade turística.

A aprovação do projeto no sentido de isentar da taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem aos maiores de sessenta anos de idade não constituirá um decréscimo relevante na arrecadação da receita da União, mas sim, estimulará o turismo e se inserirá como instrumento de proteção a esse grupo social responsável pela condução de 20% dos lares brasileiros, formado por mais de

20 milhões de pessoas.

Ademais, envelhecer é ter o privilégio da vida longa, é merecer ter sua fragilidade respeitada e sua força reconhecida, envelhecer é dádiva e, nesta toada, o presente Projeto pretende, na forma estabelecida, assegurar importante conquista ao direito social do idoso, fomentando a conscientização de que à família, à sociedade e ao Estado cabem mais que o amparo social dos idosos, mas, também, a solidariedade, o cuidado, a atenção e a legislação.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....
.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, tem como objetivo dispor sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Tramita conjuntamente, em apenso o Projeto de Lei n° 9.040, de 2017, do Deputado Pompeo de Mattos, que: “Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.”

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família; Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita a apreciação do Plenário; e possui prioridade no regime de tramitação.

Em apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família teve parecer pela aprovação, no entanto, foi rejeitado pela Comissão nos termos do voto em separado vencedor do deputado Dr. Rosinha.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) para que se pronuncie quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei (PLS nº 4.307/2004 e PL nº 9.040) em análise buscam a isenção de taxa de emissão de passaportes e de demais documentos de viagem para idosos, maiores de 65 anos.

A Constituição de 1988 inovou bastante ao tratar em seu escopo textual à proteção a terceira idade, tendo um cunho profundamente protetor ao prever que:

> *“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Tal artigo constitucional tem como premissa o reconhecimento da

contribuição destas pessoas para a sociedade, e que demanda em retorno o amparo da coletividade, permitindo um envelhecimento digno, saudável e que propicia o amplo exercício dos direitos e liberdades individuais.

Há um dever constitucional de fomento a qualidade de vida do idoso, nossa própria Constituição já traz o incentivo a locomoção a partir da gratuidade dos transportes coletivos urbanos, conforme, dispõe o art. 230, §2º da CF/88:

> *"Art. 230. (...)*
>
> *§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."*

Este projeto se assemelha em muito a iniciativa constitucional, no entanto, amplia a liberdade de ir e vir dentro do território nacional, para incentivar o idoso a viajar internacionalmente, inclusive permitindo uma troca de culturas e de experiências.

O Estatuto do Idoso traz em seu Art. 2º o dever legal de assegurar todas as oportunidades e facilidades para a 3ª idade.

> *"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."*

O Projeto de Lei n. 9.040 de 2017, que tramita em apenso, por sua vez, propõe a diminuição para 60 anos da idade mínima para concessão da gratuidade, o que em nosso entender está em maior consonância com o que versa o Estatuto do Idoso, em seu Art. 1º:

> *"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."*

Por todo o exposto, meu posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.307-A, de 2004 e do apensado Projeto de Lei 9.040, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal PSC/SP

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N˚ 4.307 DE 2004, e N.º 9.040, de 2017

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os maiores de 60 (sessenta) anos de idade isentos do pagamento de taxas ou de emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal PSC/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.307/2004, e do PL 9.040/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Vitor Paulo, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Flavinho, Heitor Schuch e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N˚ 4.307 DE 2004, e N.º 9.040, de 2017

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os maiores de 60 (sessenta) anos de idade isentos do pagamento de taxas ou de emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, na forma do regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018

Deputada **JÚLIA MARINHO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2019

(Da Sra. Benedita da Silva)

Estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4307/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Art. 2º Fica assegurada a obtenção gratuita de passaporte, a quem se declare pobre, na forma da lei.

Parágrafo único. Em caso de declaração falsa, o solicitante ficará sujeito às sanções civis e penais estabelecidas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estabelecer a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Ressalte-se que, no caso de prestar declaração falsa, o solicitante

estará sujeito às sanções civis e penais estabelecidas em lei, em especial (mas não exclusivamente), à prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

> Art. 299 - Omitir, **em documento público** ou particular, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena **- reclusão, de um a cinco anos, e multa**, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
>
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de medida de alta relevância social, pois permitirá que os cidadãos de menor poder aquisitivo tenham acesso a documento público indispensável à viagem ao exterior, permitindo o pleno exercício do direito ir e vir, previsto na Constituição Federal.

Certos de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardamos confiantes a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO